## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006799-88.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Paulo Rogério Gianlorenço

Requerido: UNIFISA - ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter aderido a grupo de consórcio junto à ré visando à obtenção de carta de crédito para a aquisição de um imóvel.

Alegou ainda que lhe foi dito então que as parcelas a serem pagas seriam de R\$ 750,00, o que estava a seu alcance em razão de seu salário, mas depois recebeu boletos em patamar muito superior.

Almeja à rescisão do contrato e à devolução dos

valores que despendeu.

Já a ré, a seu turno, sustentou a regularidade da contratação levada a cabo junto ao autor, inexistindo qualquer espécie de vício que a maculasse.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A primeira observação que se impõe nos autos é a de que a ação não concerne a simples desistência de grupo de consórcio com pedido de restituição do montante pago.

Ao contrário, basta a leitura do relato de fl. 01 para estabelecer a convicção de que na verdade o autor alicerça sua pretensão no fato de ter sido ludibriado ao firmar o consórcio acreditando que as parcelas que lhe tocavam importariam em R\$ 750,00, quando na verdade os boletos que recebeu correspondiam a mais que o dobro.

Esse é o objeto da demanda, o que de pronto afasta a incidência ao caso da regra do art. 30 da Lei nº 11.795/08.

Assentada essa premissa, destaco que a hipótese vertente envolve a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie, o que, aliás, já ficara consignado no despacho de fl. 115.

Mesmo diante desse cenário, é certo que a ré não se desincumbiu a contento do ônus de demonstrar em que condições foi realizada a contratação com o autor.

A simples assinatura do documento de fl. 82 é insuficiente para levar à convicção de que todos os detalhes da negociação foram apresentados ao autor, não se podendo olvidar que ela atinou a contrato de adesão.

Conquanto seja indiscutível a validade dessa espécie de instrumento, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) denotam que em muitas ocasiões o consumidor sequer lê o que assina, confiando exclusivamente nas informações orais recebidas daquele que representa o outro contratante.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Como se não bastasse (e esse dado é de alta relevância), a proposta de adesão de fl. 76 confirma que o salário do autor era de R\$ 1.501,00, o que no mínimo lança dúvida quanto à possibilidade dele assumir uma prestação de R\$ 4.290,00 e mais cinco consecutivas de R\$ 1.515,00.

Se as duas primeiras foram quitadas (é necessário ressalvar que a entrada de R\$ 4.290,00 não foi questionada pelo autor, que estava ciente a seu propósito), o mesmo não sucedeu com as seguintes, sendo certo que o autor, na esteira do documento de fl. 82, ficaria por seis meses sem poder usufruir do salário e necessitaria ainda obter mais dinheiro para quitar as parcelas na totalidade.

Essa dinâmica é no mínimo insólita, valendo notar que após o pagamento da entrada e da primeira parcela, para não ficar inadimplente, o autor deixou de saldar as subsequentes.

Por outro lado, mesmo sem o dever de produzir prova a seu favor, o autor arrolou testemunha que respaldou sua explicação.

Lusinélia Batista Farias esclareceu que estava na companhia dele quando uma pessoa esteve em sua casa oferecendo o consórcio em pauta, porquanto como outras já haviam desistido seria possível ao autor participar do grupo.

Acrescentou que consoante essa pessoa as prestações devidas seriam de R\$ 750,00, além de uma entrada, implementando-se nessas condições a transação.

A conjugação desses elementos, ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A versão do autor é verossímil, tendo contado com o amparo de testemunha presencial que a corroborou.

Diversamente, as dúvidas que pesam sobre a versão da ré, decorrentes do cotejo entre o valor das prestações supostamente ajustadas e o salário do autor, não foram dirimidas satisfatoriamente.

O autor, bem por isso, faz jus à rescisão do contrato e à imediata devolução dos valores pagos à ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente em face do autor, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.804,31, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA